



# Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- ( ) F.C - Comissão de Justiça e Redação *c/ ressalvas*
- ( ) F.C - Comissão de Ordem Social
- ( ) F.C - Comissão de Administração Pública
- ( ) F.C - Comissão de Administração Financeira
- ( ) F.C - Assessoria Jurídica

**PROJETO DE LEI Nº 434/2012**

**Às Comissões, em 13/03/2012**

**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS  
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

Anotações: Req. nº 14/2012 - Dolcinéia (retirado)

pedido de vista do Venador Laércio, rejeitado por 8x2 votos, em 27-03-12

Pedido de vista do Venador Laércio, aprovado por 6x5 votos, em 03-04-2012

*c/ emendas aprovadas em 05-04-2012*

| 1ª Disc. / Votação        | 2ª Disc. / Votação        | Disc. / Votação Única |
|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
| Proposição: <u>Aprov.</u> | Proposição: <u>Aprov.</u> | Proposição: _____     |
| Por <u>9 x 2</u> votos    | Por <u>7 x 30</u> votos   | Por _____ votos       |
| em <u>27/03/12</u>        | em <u>05/04/12</u>        | em <u> / /</u>        |
| Ass.: <u>[Assinatura]</u> | Ass.: <u>[Assinatura]</u> | Ass.: _____           |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 434/2012**

**DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO  
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal, estabelece critérios para sua aferição e análise do resultado.

**Art. 2º.** A Avaliação de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do profissional da educação, realizada mediante critério e fatores objetivos, supervisionada por Comissão, precedida da divulgação dos indicadores, objeto e fatores de avaliação, cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do avaliado.

**Art. 3º.** A Avaliação de Desempenho será realizada, anualmente, no período de **10** de outubro a 20 de novembro de cada ano.

**Art. 4º -** A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta por 5 membros da unidade escolar do profissional que estiver sendo avaliado, sendo: 1 representante do segmento do profissional que estiver sendo avaliado **do turno**, 1 representante da direção **do turno**, 1 representante da supervisão escolar **do turno**, 1 representante da orientação educacional **do turno** e 1 representante da assembleia escolar.

**Parágrafo único.** Os membros representantes dos segmentos que comporão a comissão de avaliação serão indicados pelos seus pares.

**Art. 5º.** A Avaliação de Desempenho terá o seguinte conteúdo:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – comprometimento com as metas de gestão da escola e com a proposta política pedagógica;
- IV – participação nos cursos de formação continuada;
- V – capacidade de desenvolver trabalho coletivo, com o objetivo de atingir as metas do projeto político pedagógico da escola;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VI – eficiência e eficácia na execução da proposta pedagógica em sala de aula;

VII – capacidade de domínio e resolução de conflito em sala de aula.

VIII – ética;

**Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação regulamentar os critérios dos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII do Art. 5º, no prazo de 60 dias e tornar público aos profissionais do magistério.**

**Art. 7º.** Na primeira quinzena de setembro de cada ano o gestor da unidade escolar organizará a comissão de avaliação e dará publicidade da mesma dentro da unidade escolar.

**Parágrafo único.** Formada a comissão deverá o gestor enviar os nomes ao titular da Secretaria Municipal de Educação que expedirá Portaria de nomeação.

**Art. 8º.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação promover curso de capacitação para os componentes da Comissão.

**Parágrafo único.** O curso será aplicado observando o seguinte conteúdo:

- 1 – princípio da impessoalidade;
- 2 – princípio da legalidade;
- 3 – observância da ampla defesa;
- 4 – cumprimento das metas coletivas e individuais;
- 5 – cumprimento das propostas políticas pedagógicas das unidades escolares;
- 6 – análise de conceitos sobre eficiência e eficácia na execução da proposta pedagógica em sala de aula;
- 7 – orientações sobre capacidade de domínio e resolução de conflito em sala de aula.

**Art. 9º.** O processo de avaliação de desempenho deverá ser coordenado pelo gestor da unidade escolar, de forma democrática, assegurando aos avaliados o direito de ampla defesa e contraditório.

**Art. 10.** O processo de avaliação de desempenho ocorrerá através de reuniões convocadas pelo gestor da unidade escolar, especialmente para este fim, devendo ser registrado em formulário próprio, contendo os quesitos a serem avaliados aos quais serão atribuídos os seguintes conceitos:

- I – ótimo;
- II – bom;
- III – regular;
- IV – insuficiente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 1º. Aos conceitos serão atribuídas notas de 0 a 10, sendo:

I – ótimo – 9 e 10;

II – bom – 7 e 8;

III – regular – 5 e 6;

IV – insuficiente - inferior a 5.

§ 2º. Ao final será apurada a média dos conceitos.

Art. 11 - Ao final da avaliação de cada servidor será elaborado relatório circunstanciado, constando as conclusões da avaliação, o qual deverá ser enviado ao profissional avaliado, **juntamente com o formulário contendo os quesitos avaliados e a respectiva nota para conhecimento, assegurando-lhe o prazo de 10 dias para apresentar recurso.**

Art. 12. A comissão terá o prazo de 10 dias para analisar o recurso e dar ciência ao avaliado.

Art. 13. A avaliação de desempenho, quando satisfatória, servirá como referência para progressão na carreira e demais vantagens de natureza meritória.

Art. 14 - O profissional do magistério com a avaliação de desempenho satisfatória, na forma do art. 10, § 1º, fará jus a percepção de uma gratificação anual, no valor **mínimo** de 33% (trinta e três por cento) do valor estipulado para o piso salarial nacional dos profissionais do magistério, podendo esse percentual ser ampliado, **por lei específica, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante lei específica.**

**Parágrafo único.** O pagamento da gratificação será realizado, no mês de dezembro, juntamente com o décimo-terceiro.

Art. 15. A gratificação será concedida da seguinte forma:

I – profissional que obtiver o conceito ótimo fará jus a 100% do valor estipulado para gratificação;

II – profissional que obtiver o conceito bom fará jus a 80% do valor estipulado para a gratificação;

III - profissional que obtiver o conceito regular fará jus a **40%** do valor estipulado para a gratificação.

**Parágrafo único.** O profissional que, em ano imediatamente subsequente, for rebaixado do conceito bom para regular, ou se manter no conceito regular, não fará jus a gratificação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Art. 16.** Os profissionais do magistério com avaliação de desempenho insatisfatória deverão ser submetidos a programas especiais de capacitação profissional, com vista a corrigir as deficiências apresentadas.

**Parágrafo único.** A aplicação dos cursos de capacitação ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ser realizado dentro do período de seis meses subseqüentes ao resultado da avaliação, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 8º.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias números 02.07.12.362.2001.2048.31.90.11, 02.07.12.361.2001.2047.31.90.11 e 02.07.01.12.361.2001.2053.31.90.11, Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 18.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de Abril de 2012.

  
Oliveira Altair Amaral  
Presidente da Mesa

  
Frederico Coutinho de Souza Dias  
1º Secretário

**Autor: AGNALDO PERUGINI**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

Prot 126/12

**PROJETO DE LEI Nº 434/12**

**DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE  
DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal, estabelece critérios para sua aferição e análise do resultado.

**Art. 2º.** A Avaliação de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do profissional da educação, realizada mediante critério e fatores objetivos, supervisionada por Comissão, precedida da divulgação dos indicadores, objeto e fatores de avaliação, cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do avaliado.

**Art. 3º.** A Avaliação de Desempenho será realizada, anualmente, no período de 1º de outubro a 20 de novembro de cada ano.

**Art. 4º.** A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta por 5 membros da unidade escolar do profissional que estiver sendo avaliado, sendo: 1 representante do segmento do profissional que estiver sendo avaliado, 1 representante da direção, 1 representante da supervisão escolar, 1 representante da orientação educacional e 1 representante da assembleia escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Os membros representantes dos segmentos que comporão a comissão de avaliação serão indicados pelos seus pares.

**Art. 5º.** A Avaliação de Desempenho terá o seguinte conteúdo:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – comprometimento com as metas de gestão da escola e com a proposta política pedagógica;
- IV – participação nos cursos de formação continuada;
- V – capacidade de desenvolver trabalho coletivo, com o objetivo de atingir as metas do projeto político pedagógico da escola;
- VI – eficiência e eficácia na execução da proposta pedagógica em sala de aula;
- VII – capacidade de domínio e resolução de conflito em sala de aula.
- VIII – ética;

**Art. 6º.** Caberá ao gestor da unidade escolar tornar público, no início de cada ano letivo, os critérios de avaliação de desempenho dos profissionais da educação.

**Art. 7º.** Na primeira quinzena de setembro de cada ano o gestor da unidade escolar organizará a comissão de avaliação e dará publicidade da mesma dentro da unidade escolar.

**Parágrafo único.** Formada a comissão deverá o gestor enviar os nomes ao titular da Secretaria Municipal de Educação que expedirá Portaria de nomeação.

**Art. 8º.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação promover curso de capacitação para os componentes da Comissão.

**Parágrafo único.** O curso será aplicado observando o seguinte conteúdo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: [chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br](mailto:chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br)

**GABINETE DO PREFEITO**

- 1 – princípio da impessoalidade;
- 2 – princípio da legalidade;
- 3 – observância da ampla defesa;
- 4 – cumprimento das metas coletivas e individuais;
- 5 – cumprimento das propostas políticas pedagógicas das unidades escolares;
- 6 – análise de conceitos sobre eficiência e eficácia na execução da proposta pedagógica em sala de aula;
- 7 – orientações sobre capacidade de domínio e resolução de conflito em sala de aula.

**Art. 9º.** O processo de avaliação de desempenho deverá ser coordenado pelo gestor da unidade escolar, de forma democrática, assegurando aos avaliados o direito de ampla defesa e contraditório.

**Art. 10.** O processo de avaliação de desempenho ocorrerá através de reuniões convocadas pelo gestor da unidade escolar, especialmente para este fim, devendo ser registrado em formulário próprio, contendo os quesitos a serem avaliados aos quais serão atribuídos os seguintes conceitos:

- I – ótimo;
- II – bom;
- III – regular;
- IV – insuficiente.

**§ 1º.** Aos conceitos serão atribuídas notas de 0 a 10, sendo:

- I – ótimo – 9 e 10;
- II – bom – 7 e 8;
- III – regular – 5 e 6;
- IV – insuficiente - inferior a 5.

**§ 2º.** Ao final será apurada a média dos conceitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11.** Ao final da avaliação de cada servidor será elaborado relatório circunstanciado, constando as conclusões da avaliação, o qual deverá ser enviado ao profissional avaliado para conhecimento, assegurando-lhe o prazo de 10 dias para apresentar recurso.

**Art. 12.** A comissão terá o prazo de 10 dias para analisar o recurso e dar ciência ao avaliado.

**Art. 13.** A avaliação de desempenho, quando satisfatória, servirá como referência para progressão na carreira e demais vantagens de natureza meritória.

**Art. 14.** O profissional do magistério com a avaliação de desempenho satisfatória, na forma do art. 10, § 1º, fará jus a percepção de uma gratificação anual, no valor de 33% (trinta e três por cento) do valor estipulado para o piso salarial nacional dos profissionais do magistério.

**Parágrafo único.** O pagamento da gratificação será realizado, no mês de dezembro, juntamente com o décimo-terceiro.

**Art. 15.** A gratificação será concedida da seguinte forma:

I – profissional que obtiver o conceito ótimo fará jus a 100% do valor estipulado para gratificação;

II – profissional que obtiver o conceito bom fará jus a 80% do valor estipulado para a gratificação;

III – profissional que obtiver o conceito regular fará jus a 60% do valor estipulado para a gratificação.

**Art. 16.** Os profissionais do magistério com avaliação de desempenho insatisfatória deverão ser submetidos a programas especiais de capacitação profissional, com vista a corrigir as deficiências apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

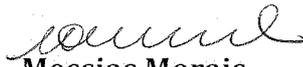
**Parágrafo único.** A aplicação dos cursos de capacitação ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ser realizado dentro do período de seis meses subsequentes ao resultado da avaliação, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 8º.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias números 02.07.12.362.2001.2048.31.90.11, 02.07.12.361.2001.2047.31.90.11 e 02.07.01.12.361.2001.2053.31.90.11, Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 18.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 12 DE MARÇO DE 2012.**

  
Agnaldo Perugini  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Messias Moraes  
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Ilustres Vereadoras e Vereadores,

Com o objetivo de consolidar as ações voltadas para a Educação no Município de Pouso Alegre, este Poder Executivo elaborou o presente Projeto de Lei que tem como finalidade criar a Avaliação de Desempenho no Magistério Público Municipal, conforme está previsto no texto.

A garantia do padrão de qualidade disposto no inciso VII, do art. 206, da Constituição Federal será alcançada com a adoção de diversas ações voltadas para a educação, tanto aos alunos quanto aos profissionais do magistério. Desta forma, esta Administração objetiva com o presente Projeto criar a Comissão de Desempenho visando garantir a qualidade do processo Ensino Aprendizagem e eficiência da Educação da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre – MG.

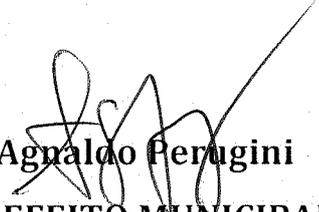
O papel do educador não resume em apenas lecionar aulas, transmitindo o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos, mas, no diálogo com os alunos, preservação dos valores morais, cidadania, diálogo com os pais e a interação com a comunidade escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: [chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br](mailto:chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br)  
**GABINETE DO PREFEITO**

Este deve ser o atual pensamento sobre educação no Brasil, com dignidade e busca da igualdade, colocando efetivamente em prática os princípios previstos em nossa Constituição Federal, sobre o que é educação e cidadania.

Amparado nesses pilares este Poder Executivo elaborou o presente Projeto de Lei que ora submete à apreciação dessa Casa, com o pedido de votação favorável.

  
**Agnaldo Perugini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG**  
**Assessoria Especial de Finanças e Orçamento**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**GRATIFICAÇÃO EXTRA AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**ARTIGO 16 - L R F**

**EXERCÍCIO 2012**

|  |                   |
|--|-------------------|
| Receita Corrente Líquida - Consolidada janeiro a dezembro/2012 | 258.022.221,80    |
| Custo dos salários e encargos no exercício                     | <b>823.481,49</b> |
| Comprometimento do orçamento                                   | 0,32%             |

**EXERCÍCIO 2013**

|  |                   |
|--|-------------------|
| Receita Corrente Líquida - LDO             | 269.633.221,78    |
| Custo dos salários e encargos no exercício | <b>905.772,89</b> |
| Comprometimento do orçamento               | 0,34%             |

**EXERCÍCIO 2014**

|   |                   |
|---|-------------------|
| Receita Corrente Líquida - LDO          | 281.766.716,76    |
| Custo dos salários e encargos no exerc. | <b>996.009,66</b> |
| Comprometimento do orçamento            | 0,35%             |

Inflação estimada na LDO 2013 e 2014 4,50%

**Nota Explicativa:**

>>Para cálculo do impacto foi considerado 33% sobre o valor base de R\$:1.451,00 em 2012, mais 10% para 2013 e mais 10% para 2014, ou seja:>>>> 2013 = R\$:1.498,00 2014= 1.596,00

Pouso Alegre, 01 de março de 2012

  
**JOÃO BATISTA RIBEIRO**  
Contador - CRC-SP 080106/O-2 T-MG  
CPF: 522.589.398-87

  
**Juliana Maria Graciano**  
CRC-MG 093147/O-0  
CONTADORA





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

## DECLARAÇÃO

Para compor o Projeto de Lei n. 434/2012, que:

**“DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

**DECLARO** que o Projeto supra tem adequação com a Lei n. 4878/2009 (Lei do Plano Plurianual), Lei n. 5.103/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentária) e Lei n. 5138 (Lei Orçamentária Anual), sendo que as despesas estão previstas no orçamento vigente e adequada com a Lei Orçamentária anual, de forma que somadas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não serão ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, conforme art. 16, § 1º, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

Por ser verdade, firmo a presente.

Pouso Alegre, 12 de março de 2012.

**Paulo Henrique Reis da Costa**  
**ASSESSOR ESPECIAL DE**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

# Hotmail

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾ Mover para ▾ Categorias ▾

Caixa de Entrada

Pastas

Lixo

Rascunhos (1)

Enviados

Excluídos (1)

Nova pasta

Visualizações rápid...

Documentos do Office...

Fotos

Sinalizadas

Nova categoria

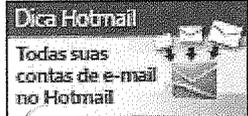
Messenger

Entrar no Messenger

Início

Contatos

Calendário



(Sem Assunto)

Voltar para mensagens |

Monique Soares

23:39

Para irenes22009@hotmail...

Responder ▾

De: **Monique Soares** (moniquefdsm@hotmail.com)  
 Enviada: quarta-feira, 14 de março de 2012 23:39:31  
 Para: irenes22009@hotmail.com; paulo estagiario (pauloguimaraes@folha.com.br); vereador moacir (ver.moacir@cmpa.mg.gov.br); TATIANE FERRAZ (tatilopesferraz@msn.com); marcelo moutinho (marcelomoutinho@hotmail.com); marco aurelio (maosilvestre@gmail.com); Professor Marco Aurélio (maosilvestre@uol.com.br); Ludmilla Thaís Cabral Silva (lu.cabral.2007@hotmail.com); raphael prado (gab.rafaelprado@cmpa.mg.gov.br); laercio poteiro (laerciopoteiro@yahoo.com.br); Luciene Melo (negralinda\_lulu@hotmail.com); ana luiza (gab teixeirinha) (luluzinha\_yes@hotmail.com); vereadorarogeriaferreira@yahoo.com; vereador oliveira (vereadoroliveira@yahoo.com.br)

1 anexo (447,0 KB)

Exibição Ativa do Hotmail



PL 434-12...pdf  
Baixar (447,0 KB)

Baixar como zip

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾

Mover para ▾

Categorias ▾ |

**DELL**

HD 1TB

**XPS 15**  
Com 6GB e tela Full HD

Por 10x  
R\$ **249,90**  
s/ juros no cartão

Aproveite agora >

Com 2ª Geração do Processador Intel® Core™ i5

**CORE™ i5**

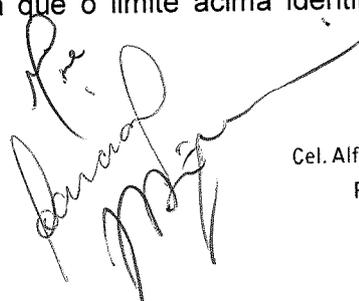
Fechar anúncio

| RELATÓRIO TÉCNICO            |   |
|------------------------------|---|
| <b>Cliente</b>               | Câmara Municipal de Pouso Alegre  |
| <b>Contato</b>               | Fátima Aparecida Belani   |
| <b>Ofício</b>                | 148/2012  |
| <b>Entrada</b>               | 21 de março de 2012   |
| <b>Saída</b>                 | 21 de março de 2012   |
| <b>Assunto</b>               | Análise do Projeto de Lei nº 434/2012 – Dispõe sobre a avaliação de desempenho dos profissionais do magistério público municipal. |
| <b>Nosso Número/Controle</b> | 004/03/2012   |

O Projeto de Lei 434/2012 dispõe sobre a avaliação de desempenho dos profissionais do magistério público municipal. O art. 14 do projeto de lei institui o pagamento de uma gratificação no valor 33% sobre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério, uma vez ao ano, no mês de dezembro. Sob o aspecto técnico contábil é necessária a verificação: da existência da estimativa de impacto orçamentário/financeiro e estudo que considere os limites prudenciais de gastos com pessoal fixados na LRF, bem como sua repercussão no orçamento em execução e nos próximos dois exercícios financeiros.

Verifica-se que o projeto sob análise se faz acompanhar do impacto orçamentário/financeiro, demonstrando apenas o impacto do pagamento da gratificação e sua metodologia de cálculo sobre a RCL (Receita Corrente Líquida) anual, omitindo o impacto deste aumento de despesa no gasto geral de pessoal em sua totalidade sobre a RCL, o que não poderia ultrapassar o limite prudencial de 51,3%, no exercício em curso e nos dois subseqüentes.

Apesar de identificado o impacto do pagamento da gratificação em relação à RCL do município, não ficou demonstrado, de maneira a tornar clara a compreensão dos vereadores, qual impacto a folha sofreria com a concessão do pagamento da gratificação somada ao montante previsto para despesas de pessoal no Executivo mais a Administração Indireta Municipal, já que o limite acima identificado é assim considerado pela LRF.



# PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 434 /2012



## RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI Nº 434 /2012, que Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal.  
de autoria do Poder Executivo.

## FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei que ora chega nesta Comissão, entendemos que a presente proposta, em sua legalidade e competência, devem ser analisados com mais cautela para que não venha apresentar prejuízos futuros aos profissionais do magistério.

O PL apresenta dotações orçamentárias incompletas, usam os termos “profissionais do magistério” e “profissionais da educação” em vários artigos, abordando o mesmo sentido, não deixando claro quais profissionais serão beneficiados com a gratificação de desempenho.

Não foi abordado no Projeto de Lei situações de afastamento legal do servidor, aposentadoria, e nem especificaram se eles terão ou não direito a esta gratificação.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria desta Comissão emite o parecer ao presente projeto, julgando necessário o **cumprimento dos prazos regimentais para análise mais apurada dos documentos na Comissão** e discussão com a categoria.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados, e a Comissão acata integralmente o parecer Jurídico desta Casa de Leis.

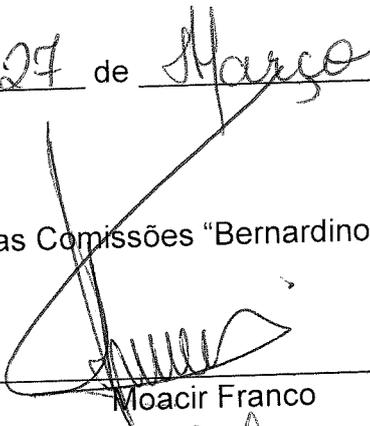
**CONCLUSÃO:**

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO EXARA PARECER **FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, desde que cumpridos os prazos legais e cumpridas todas as **RESSALVAS APRESENTADAS PELO CORPO JURÍDICO** desta Casa de leis..

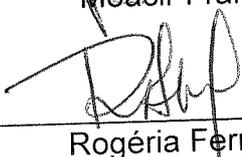
Pouso Alegre, 27 de Março de 2012.

Sala das Comissões "Bernardino Campos".

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

  
Moacir Franco

RELATORA: \_\_\_\_\_

  
Rogéria Ferreira

SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

Paulo Henrique Pereira Alves

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 434/2010

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, verificamos que se trata de proposta que objetiva dispor sobre avaliação de desempenho aos profissionais do magistério em nosso Município.

Assim consta do projeto:

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal, estabelece critérios para sua aferição e análise do resultado.

**Art. 2º.** A Avaliação de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do profissional da educação, realizada mediante critério e fatores objetivos, supervisionada por Comissão, precedida da divulgação dos indicadores, objeto e fatores de avaliação, cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do avaliado.

**Art. 3º.** A Avaliação de Desempenho será realizada, anualmente, no período de 1º de outubro a 20 de novembro de cada ano.

**Art. 4º.** A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta por 5 membros da unidade escolar do profissional que estiver sendo avaliado, sendo: 1 representante do segmento do profissional que estiver sendo avaliado, 1 representante da direção, 1 representante da supervisão escolar, 1 representante da orientação educacional e 1 representante da assembleia escolar.

**Parágrafo único.** Os membros representantes dos segmentos que comporão a comissão de avaliação serão indicados pelos seus pares.

**Art. 5º.** A Avaliação de Desempenho terá o seguinte conteúdo:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – comprometimento com as metas de gestão da escola e com a proposta política pedagógica;
- IV – participação nos cursos de formação continuada;
- V – capacidade de desenvolver trabalho coletivo, com o objetivo de atingir as metas do projeto político pedagógico da escola;
- VI – eficiência e eficácia na execução da proposta pedagógica em sala de aula;
- VII – capacidade de domínio e resolução de conflito em sala de aula.
- VIII – ética;

**Art. 6º.** Caberá ao gestor da unidade escolar tornar público, no início de cada ano letivo, os critérios de avaliação de desempenho dos profissionais da educação.

**Art. 7º.** Na primeira quinzena de setembro de cada ano o gestor da unidade escolar organizará a comissão de avaliação e dará publicidade da mesma dentro da unidade escolar.

**Parágrafo único.** Formada a comissão deverá o gestor enviar os nomes ao titular da Secretaria Municipal de Educação que expedirá Portaria de nomeação.

**Art. 8º.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação promover curso de capacitação para os componentes da Comissão.

**Parágrafo único.** O curso será aplicado observando o seguinte conteúdo:

- 1 – princípio da impessoalidade;
- 2 – princípio da legalidade;
- 3 – observância da ampla defesa;
- 4 – cumprimento das metas coletivas e individuais;
- 5 – cumprimento das propostas políticas pedagógicas das unidades escolares;
- 6 – análise de conceitos sobre eficiência e eficácia na execução da proposta pedagógica em sala de aula;
- 7 – orientações sobre capacidade de domínio e resolução de conflito em sala de aula.

**Art. 9º.** O processo de avaliação de desempenho deverá ser coordenado pelo gestor da unidade escolar, de forma democrática, assegurando aos avaliados o direito de ampla defesa e contraditório.

**Art. 10.** O processo de avaliação de desempenho ocorrerá através de reuniões convocadas pelo gestor da unidade escolar, especialmente para este fim, devendo ser registrado em formulário próprio, contendo os quesitos a serem avaliados aos quais serão atribuídos os seguintes conceitos:

- I – ótimo;
- II – bom;
- III – regular;
- IV – insuficiente.

**§ 1º.** Aos conceitos serão atribuídas notas de 0 a 10, sendo:

- I – ótimo – 9 e 10;
- II – bom – 7 e 8;
- III – regular – 5 e 6;
- IV – insuficiente - inferior a 5.

**§ 2º.** Ao final será apurada a média dos conceitos.

**Art. 11.** Ao final da avaliação de cada servidor será elaborado relatório circunstanciado, constando as conclusões da avaliação, o qual deverá ser enviado ao profissional avaliado para conhecimento, assegurando-lhe o prazo de 10 dias para apresentar recurso.

**Art. 12.** A comissão terá o prazo de 10 dias para analisar o recurso e dar ciência ao avaliado.

**Art. 13.** A avaliação de desempenho, quando satisfatória, servirá como referência para progressão na carreira e demais vantagens de natureza meritória.

**Art. 14.** O profissional do magistério com a avaliação de desempenho satisfatória, na forma do art. 10, § 1º, fará jus a percepção de uma gratificação anual, no valor de 33% (trinta e três por cento) do valor estipulado para o piso salarial nacional dos profissionais do magistério.

**Parágrafo único.** O pagamento da gratificação será realizado, no mês de dezembro, juntamente com o décimo-terceiro.

**Art. 15.** A gratificação será concedida da seguinte forma:

- I – profissional que obtiver o conceito ótimo fará jus a 100% do valor estipulado para gratificação;

II – profissional que obtiver o conceito bom fará jus a 80% do valor estipulado para a gratificação;

III – profissional que obtiver o conceito regular fará jus a 60% do valor estipulado para a gratificação.

**Art. 16.** Os profissionais do magistério com avaliação de desempenho insatisfatória deverão ser submetidos a programas especiais de capacitação profissional, com vista a corrigir as deficiências apresentadas.

**Parágrafo único.** A aplicação dos cursos de capacitação ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ser realizado dentro do período de seis meses subsequentes ao resultado da avaliação, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 8º.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias números 02.07.12.362.2001.2048.31.90.11, 02.07.12.361.2001.2047.31.90.11 e 02.07.01.12.361.2001.2053.31.90.11, Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 18.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem: O artigo 18 da Constituição Federal declarou o município como “entidade” autônoma, com capacidade de auto-organização, assim dispondo:

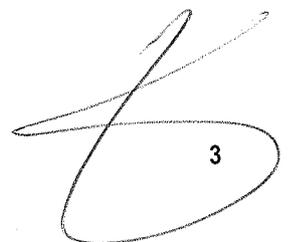
**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal, ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.



3

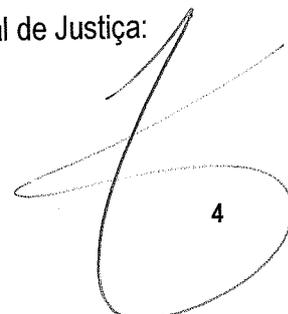
A matéria em debate é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que se trata de matéria de cunho financeiro, tratando ainda do funcionalismo público, sendo que somente aquele Poder detém referido controle, e a ele tão somente cabe decidir pela conveniência e oportunidade da proposta de lei.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

***“A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. Convém lembrar que a Câmara nunca praticará esses atos in concreto, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa.”*** [Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 685] [grifo nosso]

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

Nesta esteira, é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:



**"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer." [AGREsp n.º 252083/RJ, Relª. Ministra Nancy Andrighi] [grifamos]**

A avaliação de desempenho é uma importante ferramenta de gestão de pessoas que corresponde a uma análise sistemática do desempenho do profissional em função das atividades que realiza, das metas estabelecidas, dos resultados alcançados e do seu potencial de desenvolvimento.

Ela consiste no processo de mensuração e acompanhamento do servidor no exercício do seu cargo, possibilitando o desencadeamento de ações que permitam o desenvolvimento e/ou aprimoramento das competências necessárias ao bom desempenho de suas funções.

A avaliação de desempenho aqui apresentada é procedimento administrativo de apuração para o pagamento do prêmio por produtividade ao servidor do magistério. A propósito do tema, é de registrar que o prêmio por produtividade encontra lastro no § 7º do artigo 39 da Constituição da República de 1988, que estabelece:

***“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.***

[...]

**§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".**

À título de exemplificação, a esse respeito, a Constituição Estadual de Minas Gerais prevê, no artigo 31, *caput* e §1º:

**"Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho:**

**§ 1º - A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o "caput" deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado."**

Dessa forma, percebe-se que o prêmio de produtividade não possui caráter remuneratório, uma vez que não se incorpora à remuneração básica recebida pelo servidor, sendo o seu pagamento eventual, uma vez que é imprescindível o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação.

Saliente-se que a Avaliação de Desempenho Individual diz respeito ao servidor ativo estável, ou seja, àquele ocupante de cargo efetivo, tratando-se o prêmio de produtividade de vantagem de natureza *propter laborem* que não é estendido ao servidor que esteja afastado, licenciado, ou aposentado, vez que, em tais circunstâncias, nada produzem.

De outra banda, o Tribunal Superior Eleitoral publicou Resolução nº 23.341, que regulamenta o pleito eleitoral de 2012.

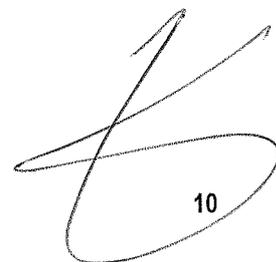
Analisando sob a ótica da dialética, a legislação em vigor proíbe a concessão de qualquer benefício, salvo a recomposição inflacionária, dentro do prazo de cento e oitenta dias, anteriores ao pleito municipal.

Portanto, salvo engano, o presente projeto de lei deverá ser votado, e se for o caso, aprovado [a critério único e exclusivo do plenário], até a data de 09 de abril de 2012. sob pena de questionamentos futuros em face da concessão do r. benefício.

Em resumo, após 09 de abril de 2012, só será possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral da remuneração, obedecendo os índices oficiais, como medida de recomposição do ganho real do servidor, em face da perda inflacionária entre o período de 1º de janeiro até a data da concessão do pretense "reajuste".

Ademais, o nosso T.R.E. (Mineiro), nos Recursos Eleitorais nº 1.498/2004 e 1.677/2005, julgou ilícita a concessão de reajuste de 8,34% para servidores municipais no período vedado, quando os índices oficiais não ultrapassavam os 4%.

Ante ao exposto, em suma, necessário que o projeto de lei em comento venha acompanhado da [1] estimativa de impacto orçamentário-financeiro [2012, 2013 e 2014] e [2] declaração do ordenador de despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Cumpridas as exigências citadas, a proposição poderá ter seu trâmite regular, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente – até a data limite de 09 de abril de 2012 – ao plenário desta Egrégia Casa de Leis, a quem compete a decisão final e soberana sobre o tema.



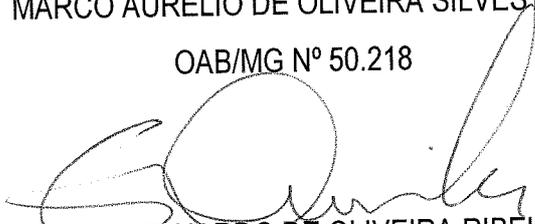
10

Este é o modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 26 de março de 2012.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410

## PARECER JURÍDICO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 434/2010

Autoria – Vereadora Dulcinéia Maria da Costa

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Versa o presente parecer sobre proposta de emenda nº 01 ao projeto de lei nº 434/2010, de autoria da ilustre Vereadora Dulcinéia Maria da Costa.

Ab initio, considerando que a referida emenda foi apresentada para análise junto a esta modesta assessoria nesta mesma data da sessão em que se propõe seja deliberado o projeto principal (conforme requerimento de urgência já efetivado, e, que será levado à deliberação Plenária), rogamos vênia, paciência e compreensão para incorporar neste parecer, o relatório, ressalvas e apontamentos meritórios, já oportunamente efetivados quando da análise do projeto de lei 434/2010; que ora propõe-se a emenda sub stúdio.

Tal atípico esclarecimento se faz necessário em virtude de nossa responsabilidade legal e profissional, não obstante a importância da matéria trazida à baila nesta “proposta de emenda”, a qual, diante do exíguo prazo para análise e parecer, carece de uma manifestação aprofundada das questões meritórias, pertinentes à legislação educacional e orçamento municipal para tal fim, incluindo-se L.O.A., e P.P.A., conferências contábeis, disponibilidades, valores, etc.; razão pela qual, na medida do possível, solicitamos sejam criteriosamente analisadas por especialistas em tais questões (educacionais e orçamentárias).

Pois bem: Segundo consta, a referida emenda propõe alterar o disposto nos artigos 4º, 11 e 14, do projeto de lei nº 434/2010, que institui a ‘Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal, estabelece critérios para sua aferição e análise do resultado.’ (sci)

Objetivamente, a proposta de emenda ao artigo 4º, sugere que a respectiva ‘Comissão de Avaliação de Desempenho’ passe a ser composta por 5 membros da unidade escolar do profissional que estiver sendo avaliado, sendo: 1 representante do segmento do profissional que estiver sendo avaliado, do turno; 1 representante da direção, do turno; 1 representante da supervisão escolar, do turno; 1 representante da orientação educacional, do turno; e 1 representante da assembleia escolar.

Em síntese, na proposta de emenda ao artigo 4º, o que se espera é que quando da composição da comissão de avaliação, os respectivos membros sejam “do turno” do mesmo profissional que estiver sendo avaliado. Nesse tópico, s.m.j., não há conflito legal que impeça a propositura da emenda em tela; “fugindo” a análise de nossa competência legal.

Adiante, a emenda sugere alteração no artigo 11, que doravante (se aprovada a emenda), passará a consignar que ao final da r. avaliação de cada servidor, será elaborado relatório circunstanciado, constando as conclusões da avaliação, o qual deverá ser enviado ao profissional avaliado para conhecimento, “juntamente com o formulário contendo os quesitos avaliados, e a respectiva nota para conhecimento,” assegurando-lhe o prazo de 10 dias para apresentar recurso.

Do mesmo modo que a proposta no artigo 4º, acima mencionado, não há qualquer impedimento de ordem jurídica que impeça a apresentação da alteração em comento (no artigo 11), posto – salvo engano – tratar-se de apresentar ao profissional avaliado, as “questões e nota”, decorrentes daquele procedimento. Assim, salvo melhor Juízo, a questão não é jurídica, mas sim, política administrativa, donde deve ser apreciada pelos senhores vereadores, á respeito da sua conveniência e oportunidade, não havendo, também neste tópico, qualquer óbice á respeito.

Lado outro, a proposta de emenda referente ao disposto no artigo 14, concessa vênia, mostra-se, incoerente, incompatível e ilegal.

Segundo expresso naquela emenda ao artigo 14, o profissional do magistério com a avaliação de desempenho satisfatória, na forma do artigo 10, § 1º (daquele projeto de lei), fará jus a percepção de uma gratificação anual, no valor de 33% (trinta e três por cento) do valor estipulado para o piso salarial nacional dos profissionais do magistério; “podendo esse percentual ser ampliado em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira”. (sic)

Pois bem, se por um lado, a redação original já apresentava-se “lacunosa” face às disposições que regem o orçamento municipal, e que inclusive foram objeto de algumas das ressalvas do parecer jurídico inicial ao mesmo projeto de lei – ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro [2012, 2013 e 2014] e de declaração do ordenador de despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias – por outro, data máxima vênia, a sugestão da emenda face ao artigo 14, terminou por inquiná-lo com vício insanável. E por vários motivos, sendo que, por ausência de tempo hábil, e por amor a síntese e objetividade, não nos compete discorrer; basta apenas lembrar que um dos principais pilares (senão o principal) da administração pública é o princípio da legalidade. A administração pública somente pode fazer aquilo que a lei previamente determina... naturalmente, que de modo expresso.

Ora, deste modo, não se pode – permissa venia – condicionar por mais meritória que seja a benesse, há uma hipotética e eventual “disponibilidade orçamentária”; sob pena de ‘ferir de morte’ os mais mezinhos princípios de administração pública, dentre orçamentários, programáticos e mesmo, o mérito do próprio projeto. A título de singela reflexão: De que modo agir se houver disponibilidade orçamentária – na hipótese que seja legalmente prevista – se houver vários profissionais do magistério que sejam (ou possam ser agraciados) com aquela benesse na mesma circunstância?!... Quais seriam os agraciados?!...

E não é só, pois, o que poderia – hipoteticamente – se entender por disponibilidade orçamentária?!... Quais os patamares, impactos orçamentários e reflexos na administração pública para eventual pagamento ao profissional que fizer jus a tal benesse?!...

Segundo nosso modesto entendimento, tal sugestão poderia ser implementada pelo Poder Executivo, desde que – reiterando-se as ressalvas expressas no parecer original – fizesse a especificação orçamentária para o pretense pagamento. Aí sim, sem qualquer problema legal.

De fato, não se trata apenas de condicionar o dito pagamento, mas, também, de competência e forma legal para propô-lo, o que, salvo engano, não ocorre in casu. O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como se intui do seguinte julgado:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de

iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa." (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34)

Mas o considera restrito, como se conclui do trecho acima destacado e do paradigmático julgado adiante transcrito:

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2079/SC, STF - Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ 18.06.2004, p. 44; Ement. Vol. 2156-01, p. 73)

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

No caso dos autos, é curial que a emenda acarreta aumento de despesa e, desse modo, sofre a limitação atrás aludida. O aumento "autorizado" pela Câmara Municipal traduz-se em ônus para a Administração não previsto no projeto original e que, por tal motivo, representa inequívoco abuso do poder de emendar, com a consequente violação do princípio da separação dos poderes de que trata o art. 5º da Constituição do Estado.

Por cautela, oportuno relembre que – realmente – conforme pacífico e remansoso posicionamento doutrinário e jurisprudencial, mormente no que concerne aos limites do poder de emendar, decorrente da função legislativa da Câmara Municipal, desempenhado pelos Vereadores na deliberação das proposições de iniciativa privativa do Prefeito, apesar de complexa, a matéria está se tornando uníssona.

Objetivamente, sobre o tema, constata-se que os senhores Vereadores, não estão impedidos de apresentar emendas aos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, inclusive naqueles de cunho orçamentário, tais como Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e Lei Orçamentária Anual – LOA. Tal pressuposto origina-se no fato de que tais medidas decorrem de sua função legislativa típica, podendo, assim, haver o aprimoramento das proposições em exame, o que se efetiva através de deliberação promovida pelos representantes da população, ou seja, os senhores Vereadores, representantes de nosso Egrégio Poder Legislativo.

Destarte, num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos "parlamentares", visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa. O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da

iniciativa ou em simples votante. Quanto a isto não se discute. Todavia, formas legais devem ser observadas para situações congêneres, data máxima vênia.

A Constituição estabeleceu a competência exclusiva do chefe do Executivo para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários, inclusive porque esses projetos são "eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas na competência do chefe do Executivo" (Regis Fernandes de Oliveira, Curso de Direito Financeiro, São Paulo, RT, 2006, p. 339). Atendido o pressuposto da iniciativa, abre-se ao Poder Legislativo ampla, mas não ilimitada, possibilidade de emendar tais projetos.

Realmente, o que se deve observar, em tais emendas parlamentares, são as disposições constitucionais, que as condicionam ao cumprimento dos requisitos impostos pela Constituição Federal, notadamente aqueles expressos no artigo 37.

Aqueles princípios, por conseguinte, impossibilitam os senhores Vereadores de apresentarem emendas que: gerem aumento de despesa nas proposições de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, ressalvadas as exceções instituídas pelo legislador constituinte originário (artigo 63, "I" c/c artigo 166, §§3º e 4º, da Constituição Federal de 1988); e, não possuam pertinência temática com o respectivo projeto de lei.

Esse um dos principais motivos porque a referida proposta não pode admitir, de forma desmedida, uma condicionante "incerta"; e, de competência do Chefe do Poder Executivo, legitimado constitucionalmente para tanto.

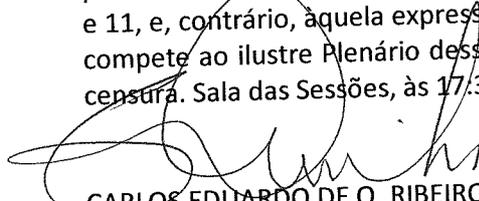
Nesse contexto, importa registrar que tal proposta dará ensejo a um processo em cadeia em que dita emenda influenciará diretamente na execução do P.P.A., L.D.O. e L.O.A..

Sendo assim, os senhores Vereadores podem apresentar emendas que eventualmente incluam ou excluam programas na proposta da L.D.O., desde que não gerem despesas vedadas pela Constituição, tenham pertinência temática com o seu texto e não sejam incompatíveis com o P.P.A. e L.D.O..

Consequentemente, caso sejam observados os respectivos limites, o poder de emendar dos senhores Vereadores poderá ser exercido de modo legal; a qual deve também obediência ainda ao princípio da razoabilidade, decorrente do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal), o qual configura valor de justiça que, no caso concreto, informa que o legislador deve estatuir uma forte relação racional entre motivo, meio e fim; que posteriormente, tem que ser aferida segundo os princípios estabelecidos na Constituição.

Além disso, tratando-se de matéria [emenda] de cunho financeiro orçamentário, necessário e indispensável que seja também encaminhada à assessoria técnica contábil contratada (UNIÃO), para minuciosa análise de sua compatibilidade com o sistema orçamentário em vigência; o que fica desde já, expressamente requerido.

Posto isto, considerando as ressalvas expressas nesse modesto parecer, sem maiores delongas, exara-se parecer favorável a alteração sugerida nos artigos 4º e 11, e, contrário, àquela expressa para o artigo 14; salientando que, a decisão final á respeito, compete ao ilustre Plenário dessa Casa de Leis. Esse o modesto entendimento e parecer, sub censura. Sala das Sessões, às 17:34 horas do dia 03/04/2012.

  
CARLOS EDUARDO DE O. RIBEIRO  
OAB/MG – 88.410

MARCO AURÉLIO DE O. SILVESTRE  
OAB/MG – 50.218



**PARECER Nº 29 de 2012**

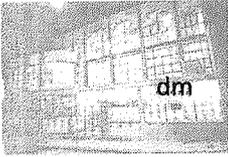
**COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 434/2012**, que dispõe sobre a avaliação de desempenho dos profissionais do Magistério Público Municipal.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que há necessidade de maior análise e estudo em relação ao referido projeto de lei, não só por esta Comissão, pelo Jurídico da Casa, como também das outras Comissões permanentes da Casa de Leis.

Sendo assim, é necessário que o projeto de lei em comento venha acompanhado da (1) *estimativa de impacto orçamentário-financeiro – 2012, 2013 e 2014*; e (2) *declaração do ordenador de despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*. Apontamos também a omissão do impacto de aumento de despesa no gasto geral de pessoal em sua totalidade sobre RCL, o que não poderia não ultrapassar o limite prudencial de 51,3%, no exercício em curso e nos dois subsequentes, como foi apontado pela Consultoria contratada pela Casa para análise de projetos de leis. Ressaltamos ainda, que as dotações orçamentárias apontadas no artigo 17, no referido projeto de lei, não condizem com a realidade do projeto de lei orçamentária de 2012 e na própria lei sancionada Lei nº 5138/2012 (LOA). Desta maneira, esta Comissão emite **um parecer desfavorável** até que seja cumpridas as exigências citadas, a proposição poderá ter seu trâmite regular, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente – até a



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

## Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 434/12 que  
"DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO DE  
DESEMPENHO DOS  
PROFISSIONAIS DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL".

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 434/12 que "DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL".

Demonstrado que a gratificação apontada no projeto é feita uma vez ao ano e cabendo exclusivamente sua aprovação em votação nesta câmara não há como ser contrária ao projeto de lei.

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto lei.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

Frederico Coutinho  
Presidente

  
Dulcinéia Mª da Costa  
Relatora

Raphael Prado dos Santos  
Secretário



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

*Gabinete Parlamentar*

PARECER Nº 26 de 2012

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer o Projeto de lei nº 434/2012 que, "**DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**", de autoria do Poder Executivo.

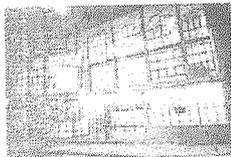
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

### CONCLUSÃO:

Submetido a devida análise, esta Comissão de Administração Pública emite **parecer desfavorável**, pois há necessidade de maior estudo e análise da matéria.

Documentos importantes não acompanham o projeto como: estimativa de impacto orçamentário 2012, 2013 e 2014, declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme parecer do Departamento Jurídico desta Casa de Leis. As dotações mencionadas no artigo 17, do referido projeto de lei, não condizem com a realidade do projeto de lei orçamentário de 2012, bem como na lei sancionada Nº 5138/2012 (LOA).

Salienta-se que a decisão final a respeito da não tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

Sala da Comissão, 19 de março de 2012.

**Hélio Carlos de Oliveira**

Presidente

  
**Laércio Faria Machado**

Relator

  
**Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira**

Secretária

